



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

lam-2

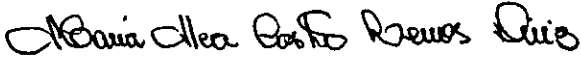
Processo nº : 10680.008409/93-71
Recurso nº : 07.661 - EX OFFICIO
Matéria : COFINS - Ex.: 1993
Interessada : INTERNACIONAL COMISSÁRIA DE DESPACHOS ADUANEIROS
LTDA
Recorrente : DRJ em BELO HORIZONTE-MG
Sessão de : 17 de maio de 1996
Acórdão : 107-02.970

**RECURSO "EX-OFFÍCIO" - IMPROCEDÊNCIA - NORMAS
PROCESSUAIS - A teor do que dispõe o art. 3º, II, da Lei 8748/93,
c.c. a Portaria MF nº 664/94, abre-se a competência do Conselho de
Contribuintes quando deferida restituição em montante igual ou
superior a 150.000 UFIR.**

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO
HORIZONTE - MG.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício por
trata-se de valor inferior ao limite de alçada, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO
DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE
ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO
LEOPOLDO SCHMITT

Processo nº : 10680.008409/93-71
Acórdão nº : 107-02.970

Recurso nº : 07.661
Recorrente : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
BELO HORIZONTE - MG.

RELATÓRIO

INTERNACIONAL COMISSÁRIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C-MF sob o nº 22.141.204/0001-85, requereu à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG restituição da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, recolhida através das DARF anexados aos processo (fls 02 a 06), sob a alegação de que, sendo sociedade civil de que trata o Decreto-Lei nº 2397/87, estaria isenta do pagamento dessa contribuição, de acordo com o previsto no inciso II, do artigo 6º, da Lei Complementar 70/91.

A requerida DRF concordou em que a empresa enquadra-se nas condições de isenção definidas no dispositivo legal acima citado, reconhecendo-lhe o direito à restituição do valor correspondente a 9.038,56 UFIR (nove mil, trinta e oito UFIR e cinquenta e seis centésimos), recorrendo dessa decisão de ofício, ao 1º Conselho de Contribuintes, o qual, em despacho de fls. 21, levando em conta a Portaria nº 664/94, do Ministro da fazenda, fez retornar o feito àquela DRF, para que considerasse a decisão recorrida definitiva.

Em despacho de fls. 46 a DRF recorrente considerou sua decisão passível de ser revista, em virtude da pessoa jurídica interessada não ter apurado seu resultado do exercício de 1994, ano-calendário 1993, de acordo com as regras contidas no Decreto-Lei 2397/87, tendo apresentado a declaração IRPJ do mencionado exercício, e também a do exercício seguinte, 1995, no formulário III - lucro presumido. *Sebastião*

Processo nº : 10680.008409/93-71
Acórdão nº : 107-02.970

Não se conformando com o entendimento do 1º Conselho de Contribuintes, no sentido de considerar definitiva sua decisão, sob argumento de que a mesma havia sido prolatada em data anterior à vigência da Lei nº 8748, de 09.12.93, retornou o processo ao citado colegiado, da forma como havia procedido inicialmente.

É o relatório. *Fins bu 3*

Processo nº : 10680.008409/93-71
Acórdão nº : 107-02.970

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - Relatora

A teor do que dispõe o art. 3º, II, da Lei 8748/93, combinado com a Portaria MF nº 664, de 13 de dezembro de 1994 (cujo comando aplica-se às decisões prolatadas a partir da vigência da Lei 8748/93), em matéria de tributos, abre-se a competência deste Colegiado apenas quando a decisão proferida deferir restituição em montante igual ou superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR.

Ora, considerando que no caso concreto a r. decisão deferiu restituição relativa a Contribuição Social equivalente a 9.038,56 UFIR, falece-nos competência para apreciação do recurso de ofício interposto.

Nessa ordem de idéias, voto no sentido de não apreciar as razões do recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 17 de maio de 1996


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ